



PROJETO DE LEI Nº PL 647 /99

(Autor do Projeto: Dep. Rajão – PSDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ, e CDH/C.

Em 17/08/99

*Marcelo Frederico M. Bastos*

*Marcelo Frederico M. Bastos*

Assistente Legislativo  
Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a criação de Centros de Apoio ao Menor Carente do Distrito Federal - CAMEN”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Ficam criados os Centros de Apoio ao Menor do Distrito Federal – CAMEN.

Art. 2º – Os centros de que trata o artigo anterior têm por objetivo a formação profissional e a ocupação de crianças carentes.

Parágrafo único – Nos centros serão desenvolvidas atividades voltadas para a formação profissional de crianças e adolescentes.

Art. 3º – Os jovens receberão participação nos valores arrecadados com os serviços e mercadorias comercializados pelo CAMEN nos quais estiverem participando na elaboração ou produção.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá fazer parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para implantação e manutenção dos CAMEN.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PL n.º 647/1999

Fls. n.º 01 (NEIDE)

01917ACD/99 AM 9:07



## JUSTIFICATIVA

A nossa sociedade é carente de instituições que proporcionem aos menores carentes oportunidades de formação profissional. A Constituição Federal, em seu art. 6º, diz que:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Os menores devem ter à disposição locais mantidos pelo Poder Público que possibilitem a ocupação e a formação profissional; o que resultará em aumento da alta estima, com a diminuição do envolvimento destes menores com a violência e a marginalidade. Dentre as muitas áreas nas quais os jovens poderão fazer cursos, cabe destacar algumas pela fácil receptividade no mercado: I) padaria e confeitaria; II) serralheria e marcenaria; III) corte e costura e IV) informática.

Temos notícia de programas similares que deram certo em outros estados. Em Minas Gerais, por exemplo, na cidade de Patos de Minas, há um programa nos moldes do proposto pelo presente projeto de lei que já atendeu, com sucesso, a 6.000 crianças, e outro em fase de implantação em Belo Horizonte.

Os recursos para a construção dos centros podem ser obtidos junto ao governo federal e em instituições nacionais e estrangeiras que atuam no fomento a atividades de atendimento a crianças e adolescentes.

O Poder Executivo poderá utilizar as instalações da extinta Legião Brasileira de Assistência - LBA para a implantação dos centros propostos por esta proposição.

Certamente essa medida encontrará respaldo entre nossos pares, no atendimento a menores carentes do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

  
RAJÃO

Deputado Distrital - PSDB

Protocolo Legislativo

PL n.º 6471/1999

Fls. n.º 02 (NEIDE)